



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014054-54.2012.404.7100/RS

RELATOR : Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : STATIONDATA INFORMATICA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO. CRIME FALIMENTAR. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. EXTINÇÃO.

1. O encerramento da falência, através de sentença, decorre do exaurimento patrimonial da massa, pois não existe razão para manter-se o processo falimentar na medida em que não haja mais bens que possam integrar o acervo patrimonial a ser dividido. Da mesma forma, não há sentido de se manter uma execução fiscal contra a pessoa jurídica, já transformada em massa falida e que teve o reconhecimento judicial de exaurimento de seu acervo patrimonial. Assim, deve a execução ser extinta à ausência de interesse processual.

2. Caso em que a possibilidade de redirecionar nasceu com os indícios de crime falimentar apurados pela síndica e oferecimento de denúncia contra os sócios, o que foi deduzido como fundamento à pretensão de redirecionar somente depois de decorrido cinco anos dos fatos.

3. O fundamento jurídico dessa interpretação jurisprudencial assenta-se no fato de que a prescrição objetiva não só garantir a segurança jurídica, mas também punir o credor que permanece inerte e não busca satisfazer o seu crédito em tempo hábil. Razão pela qual o início da prescrição vincula-se ao momento em que o credor pode exercer seu direito de cobrar e não o faz por inércia, consoante consagrado pelo princípio da *actio nata*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de março de 2013.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5644859v9** e, se solicitado, do código CRC **50190560**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014054-54.2012.404.7100/RS

RELATOR : Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : STATIONDATA INFORMATICA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença que extinguiu as execuções processadas sob o rito do art. 28 da LEF por ausência de interesse processual, reconhecendo a prescrição em relação aos sócios.

A apelante aduz que, como a primeira citação ocorrida no processo também projeta seus efeitos em relação aos co-responsáveis, é indiferente se a citação ocorreu antes ou depois de cinco anos dos indícios de crime falimentar. Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução com relação aos sócios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, as execuções foram reunidas e determinada a citação da empresa em 12.08.99 (out4), que ocorreu em 26.01.01. A FN peticionou (pet15) requerendo o redirecionamento contra o sócio Juarez Bender em razão da informação do oficial de justiça no sentido de ter ocorrido a falência da empresa, que se encerrou em set/00. O redirecionamento foi deferido em 14.12.01 (out16), citado o sócio em 04.05.02, sendo certificada, na oportunidade, a ausência de bens (Mand17). Em jul/02, foi solicitada suspensão feito por 90 dias (pet19), a qual foi deferida em 16.08.02 (out20). Em jul/04, a Fazenda requereu a penhora de bens imóveis do sócio Juarez Bender (pet21). Em nov/04, foi determinada expedição de carta precatória de penhora de um terreno e 50% de uma casa de madeira (out23), que foi efetivada, tendo sido o sócio Juarez Bender intimado em 07.03.05 (mand24). Em março/05, o sócio juntou procuração





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pet26). Em 21.06.05, foi determinada expedição de precatória para avaliação, fazendo menção à oposição de embargos à execução (out28). Expedida a carta em ago/05, solicitada informações acerca da mesma em 23.03.06, tendo sido intimada a exequente em out/06 para comprovar a distribuição da carta, que informou, em 10.01.07, que não localizou registros e documentos acerca da mesma, requerendo expedição de nova missiva (pet34). Em 05.11.07, foi determinado o registro da penhora via ofício (out35). Em 13.11.09, foram trasladadas aos autos cópias da sentença de procedência proferida nos embargos opostos por Juarez Bender reconhecendo a ilegitimidade passiva em razão de o não pagamento de tributos não atrair a responsabilidade do art. 135 do CTN, mantida por este Tribunal, transitada em julgado em 02.07.09 (out39). Foi determinada a exclusão do sócio do pólo passivo em 19.11.09 (out39) e desconstituída a penhora em 27.01.10 (out40). A FN, em maio/10, requereu suspensão do feito por 180 dias para desarquivamento do processo falimentar para estudo da viabilidade de redirecionamento do feito contra os administradores, (Pet41). Decorrido o prazo, foi determinada a intimação da Fazenda, que requereu o redirecionamento da execução contra Juarez Bender e Renato Paulo Nunes Abrão por infração à lei, em razão da informação da síndica da falência de que houve desvio de valores para outras empresas, juntando cópias da denúncia do MP onde há alegação de desvio de bens (Pet43).

Sobreveio a sentença de extinção.

Da análise dos fatos ocorridos nos autos, corrobora-se a conclusão sentencial de extinção do feito por ausência de interesse processual, reconhecendo-se a prescrição com relação aos sócios, *verbis*:

"A prescrição, todavia, é tema que deve ser conhecido de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

Cuida-se de débito relativo a tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional de cinco anos de que trata o art. 174 do CTN.

A execução fiscal foi ajuizada em 17/06/ 1999, e o encerramento do feito falimentar ocorreu em 07/07/00.

Existem decisões do e. STJ e também do e. TRF da 4ª Região no sentido de que a prescrição em relação aos sócios, interrompida pela citação da pessoa jurídica, consuma-se em cinco anos, se não se realizar a citação do(s) sócio(s).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com a devida licença, penso que a aplicação deste entendimento deve ser feita com cautela, na medida em que a responsabilidade dos sócios, embora solidária, é subsidiária em relação a da empresa. Vale dizer, somente após demonstrada a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica é que o patrimônio pessoal dos sócios pode ser atingido. Antes disso, o sócio não pode ser citado para integrar a lide, porque isso corresponderia a reconhecer uma responsabilidade solidária integral, afastada pela jurisprudência predominante.

A decretação da falência, por si só, não autoriza o redirecionamento contra os sócios. O mero encerramento da atividade empresarial pelo insucesso comercial, mediante falência regularmente processada, não constitui dissolução irregular, tampouco ato com infração à lei ou excesso de poderes. Trata-se, isto sim, de fato admitido pelo ordenamento jurídico e, portanto, não enseja por si só responsabilidade pessoal dos sócios por dívida tributária da empresa falida.

Nesse sentido, vale trazer à colação alguns julgados:

TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO A ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Na interpretação do art. 106, II, "c", do CTN, entende-se que a que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.

3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, II, do CTN.

4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (RESP 847837 - Proc. nº200301831464/RS - 2º Turma STJ - DJU 21/06/2005, p. 249 Relatora Min. Eliana Calmon)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. FALÊNCIA DA EMPRESA.

1. O redirecionamento contra o sócio-gerente somente tem lugar com início de prova de houve excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos.

2 A falência é forma regular de dissolução do empresa, pois se trata de direito do comerciante previsto na legislação pátria, não atraindo, por si só, a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da sociedade falida. 3. (omissis).(Ag 200504010374708/RS - 2ª Turma TRF 4º Região - DJU 14/12/2005, p. 635, Relatora Maria Helena Rau de Souza)

No caso dos autos, o reconhecimento da prescrição em relação ao(s) sócio(s) merece reconhecimento, porquanto a possibilidade de redirecionar nasceu, tão somente, com os indícios de crime falimentar, o que, no presente feito, ocorreu em 12/03/1999 (fl. 142), quando do relatório do administrador judicial.

Assim, considerando que o redirecionamento foi requerido somente em 2011, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios gerentes. Em relação à pessoa jurídica, verifico vez que se trata de empresa cuja falência foi encerrada por sentença sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.

O encerramento da falência, através de sentença, decorre do exaurimento patrimonial da massa, pois não existe razão para manter-se o processo falimentar na medida em que não haja mais bens que possam integrar o acervo patrimonial a ser dividido. Da mesma forma, não há sentido de se manter uma execução fiscal contra a pessoa jurídica, já transformada em massa falida e que teve o reconhecimento judicial de exaurimento de seu acervo patrimonial. Assim, o presente feito deve ser extinto, à ausência de interesse processual.

Já tendo encerrado o feito falimentar sem que haja notícia de ativos remanescentes, não há mais possibilidade de cobrança da dívida em relação à massa falida, razão pela qual se impõe a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 267, VI do CPC.

No caso dos autos, como visto acima, antes mesmo do ajuizamento da execução em 17.06.99, a empresa já se encontrava em processo falimentar o qual se encerrou em 07/07/00, antes da citação da empresa que ocorreu em 26.01.01.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É verdade que a Fazenda promoveu o redirecionamento contra o sócio Juares Bender ao fundamento do inadimplemento de tributos, que foi citado em 04.05.02, tentando excutir bens do mesmo, não se olvidando, ainda, que houve discussão quanto à sua legitimidade por meio de embargos do devedor opostos em 2005, que se arrastou até 02.07.09, culminando com a exclusão do sócio do pólo passivo.

Entretanto, o direito de o credor exercer a cobrança em face de ambos os sócios (Juares Bender e Renato Paulo Nunes Abrahão) ao fundamento da existência de indícios de crime falimentar nasceu em 12.03.99, quando do relatório circunstanciado da síndica nos autos da falência (pet43) dando conta da existência de desvio de recursos financeiros para empresa coligada e para as pessoas dos sócios, ou, ainda, quando da denúncia oferecida em 18.07.01.

A credora, no entanto, ainda que sabedora da falência e seu encerramento desde, no mínimo set/01 (Pet15), somente em 2011, faz pedido de redirecionamento ao fundamento da ocorrência de crime falimentar.

O fundamento jurídico dessa interpretação jurisprudencial assenta-se no fato de que a prescrição objetiva não só garantir a segurança jurídica, mas também punir o credor que permanece inerte e não busca satisfazer o seu crédito em tempo hábil. Razão pela qual o início da prescrição vincula-se ao momento em que o credor pode exercer seu direito de cobrar e não o faz por inércia, consoante consagrado pelo princípio da *actio nata*.

Nesse sentido, os julgados abaixo em casos análogos:

"EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.

(AGRESP 200801178464, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009)"

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DIRETORES. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. CONFIGURADO. 1. O entendimento desta Turma é que a falência é causa de dissolução regular da sociedade, sendo cabível o redirecionamento somente em casos especiais, como por exemplo, quando há indícios de crime falimentar. 2. O redirecionamento da execução no caso de falência pode ocorrer se esta for associada a qualquer procedimento ilegal ou fraudatário, como a ocultação ou dilapidação de bens, fraudes contábeis, e ainda a notícia de instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar. 3. Forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição, pois a Fazenda Nacional postulou o redirecionamento do feito depois de transcorridos bem mais de cinco anos da data em que tomou ciência da denúncia do Ministério Público. Em que pese tenha sido regularmente intimada a exequente, não trouxe aos autos informações atualizadas acerca do processamento da ação penal, essenciais para a análise do redirecionamento no caso dos autos. 4. É pacífico o entendimento desta Corte de que não há utilidade na continuidade do processo quando do encerramento da falência, em face da impossibilidade evidente de quitação do débito exequendo. Nada mais pode ser requerido contra a massa, por inexistência de sujeito passivo, não havendo qualquer utilidade no prosseguimento da execução, impondo-se a extinção da execução fiscal. 5. Sentença mantida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018425-61.2012.404.7100, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/12/2012)

Observe-se, ainda, apenas por oportuno, que a cópia da denúncia do Ministério Público acostada pela credora data de 18.07.01 (pet43), não tendo





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

vindo acompanhada do respectivo desdobramento da ação, informação essencial à eventual autorização de redirecionamento sob esse fundamento.

Assim, não havendo possibilidade de satisfação dos créditos nem na da empresa em razão do encerramento da falência sem ativo para atender o passivo, nem dos sócios em razão da prescrição intercorrente, correta a extinção das execuções por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5644858v12** e, se solicitado, do código CRC **F4895252**.

